



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência antecipada

em face da **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A – METRÔRIO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 2.000, Térreo E 2.700, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.210.031, inscrita no CNPJ sob o nº 10.324.624/0001-18, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Constata-se, no presente caso, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela ré abrange um número expressivo e disperso de consumidores, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais. Revela-se, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.





Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço.

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde "*são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que:

*Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis** (grifei).*

A Lei nº 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de *interesses ou direitos difusos, coletivos* e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).





II) DOS FATOS:

Foi instaurado o inquérito civil nº 378/2021 (em anexo) para apurar suposta abusividade no reajuste tarifário, em princípio de 25%, para a utilização do metrô no Município do Rio de Janeiro, o que impactaria de forma drástica na vida dos consumidores que necessitam utilizar do serviço.

Isso porque é público e notório o momento de excepcionalidade vivido em razão da pandemia do coronavírus e os problemas sociais e financeiros trazidos para a população, com grande elevação na taxa de desemprego e impacto na renda familiar da população em geral. Assim sendo, um reajuste tarifário de 16%, neste momento, não atenderia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais razões foi expedida Recomendação ao MetrôRio, com vistas a imediata reavaliação do reajuste aplicado na tarifa do transporte de metrô urbano, atentando-se ao momento de excepcionalidade e realidade social-financeira enfrentada pelos usuários daquele serviço de transporte, sob pena de afronta aos princípios da modicidade tarifária, continuidade e eficiência do serviço e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Secretaria de Estado de Transportes encaminhou ofício a este órgão ministerial informando que estava em tratativas com a Secretaria de Estado da Casa Civil e com a Concessionária MetrôRio, visando à redução do valor da tarifa homologada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro (AGETRANSP), de R\$ 6,30, de modo a mitigar os efeitos indesejáveis nos usuários do transporte metroviário e, ainda, resguardar o princípio da modicidade tarifária.

Ocorre que, mesmo com as tentativas de resolução extrajudicial da questão, com vistas a mitigar o aumento da tarifa para a





utilização do metrô, a concessionária ajustou o valor da passagem de R\$ 5,00 para R\$ 5,80, um aumento de 16%, o que se mostra manifestamente excessivo.

Deste modo, diante do contexto fático e probatório, não restou alternativa a não ser o ajuizamento de ação coletiva.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Para determinar o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é necessário averiguar a presença dos elementos da relação de consumo.

A relação de consumo pode ser caracterizada por seus elementos, a saber, (i) elementos subjetivos, os consumidores e os fornecedores e (ii) elemento objetivo, a prestação de produto ou serviço. Como estes elementos são interdependentes, a ausência de quaisquer deles descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando a aplicação do CDC.

Cumpra definir ambos os conceitos.

O art. 2º, *caput*, do CDC, traz a definição de consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Assim, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que, ao adquirir ou utilizar produto ou serviço, o faz como destinatário final ou





fático, isto é, de forma a retirar o produto ou serviço do mercado de consumo, usufruindo de modo definitivo de sua utilidade.

Em interpretação da legislação consumerista, que pretende a proteção da parte vulnerável, conclui-se também que o consumidor há de ser não profissional, ou seja, ser o destinatário econômico do produto ou serviço, de forma a não reempregá-lo no mercado de consumo com objetivo de lucro.

Esse conceito de consumidor vai ser complementado, ampliando-se de forma a prever a noção de consumidor equiparado, tal como é o caso do parágrafo único do art. 2º do CDC, que vai trazer o conjunto de consumidores de produtos ou serviços figurando como elemento da relação jurídica:

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A finalidade dessa equiparação é ampliar o âmbito de incidência do CDC, possibilitando a tutela coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, CDC). Portanto, considera-se como consumidor a “*coletividade de pessoas (...) que haja intervindo nas relações de consumo*”, referindo-se não apenas os consumidores que tenham adquirido ou utilizado o produto ou serviço, mas a todos aqueles que estejam expostos às práticas dos fornecedores no mercado de consumo.

No caso em apreço, o aumento tarifário do metrô de R\$ 5,00 (cinco reais) para R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), reajuste de 16%, afronta aos princípios da modicidade tarifária, continuidade e eficiência do serviço e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, lesando milhares de consumidores que necessitam do transporte público para a sua





locomoção no Município do Rio de Janeiro. Portanto, a coletividade é consumidora na relação de consumo em tela.

Da leitura do *caput* do artigo 3º, do CDC, depreende-se que fornecedor é todo aquele que pratica as atividades ali descritas, inclusive as pessoas de direito público, ali mencionadas. Vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, o fornecedor de serviços é aquele que executa “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”. Refere-se o §2º ao serviço oferecido no mercado em decorrência da atividade econômica do fornecedor, tendo como objeto da relação de consumo o serviço remunerado. Inclui-se, aqui, aquele que é prestado pelo poder público ou pela empresa concessionária, desde que este seja pago pelo consumidor, tal como o que ora ocorre.

A seguir, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a “melhoria dos serviços públicos” (art. 4º, VII), ao mesmo tempo em que consagra como direito básico do consumidor sua adequada e eficaz proteção (art. 6º, X). Por fim, no artigo 22, o CDC estabelece expressamente uma série de deveres aos fornecedores de serviços públicos: “os órgãos públicos, por si





ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

b) DA PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS:

O Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que institui direitos ao consumidor, impõe deveres aos fornecedores de produtos e serviços, buscando promover o equilíbrio contratual nas relações de consumo.

No bojo do princípio do equilíbrio contratual, a sistemática da legislação consumerista objetiva coibir práticas e cláusulas abusivas que possam vir a ser realizadas em detrimento do consumidor.

Desse modo, o CDC preceitua como direito básico do consumidor, conforme o inciso IV do art. 6º, “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como **contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**”.

Preleciona Bruno Miragem que as cláusulas abusivas “*decorrem da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores*”¹. Ou seja, cláusulas abusivas nada mais são do que aquelas que comprometem “o

¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 217.





equilíbrio contratual, em desfavor do consumidor, porque seu conteúdo, desde logo, apresenta vantagem exagerada em benefício do fornecedor”².

Já as práticas abusivas englobam, para o autor, “*toda a atuação do fornecedor no mercado de consumo, que caracterize o desrespeito a padrões de conduta negociais regularmente estabelecidos, tanto na oferta de produtos e serviços, quanto na execução de contratos de consumo, assim como na fase pós-contratual*”³. Conclui-se, dessa forma, que as condutas das partes devem se orientar pela boa-fé objetiva todos em os momentos da relação contratual.

Ademais, a legislação consumerista prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo deve ser executada consoante alguns princípios, estabelecidos especialmente no art. 4º, CDC, dentre os quais a “*harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*”.

C.1) DA ONEROSIDADE EXCESSIVA:

O Código de Defesa do Consumidor manifesta clara aversão à vantagem excessiva que possa ser concretizada em desfavor dos consumidores. Tal é o reconhecimento desse fenômeno, que a norma consumerista conferiu-o status de prática abusiva, consoante art. 39, inciso V:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

² Idem.

³ Idem





V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

Ensina Bruno Miragem que a norma “*contempla a vedação de conduta do fornecedor visando à obtenção de vantagem que venha a dar causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo. Note-se que não há necessidade de existir o contrato, senão o mero ato do fornecedor postulando o recebimento de vantagem*”⁴.

Todavia, o dispositivo legal supramencionado não é elucidativo quanto à abrangência da expressão “*vantagem excessiva*”, de forma que se mostra necessário um trabalho hermenêutico para se extrair um sentido prático. Nesse sentido, esclarece Antônio Herman V. Benjamin:

*“Mas o que vem a ser a vantagem excessiva? O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, §1º). Aliás, os dois termos não são apenas próximos – são sinônimos.”*⁵

Portanto, encontra-se na seção de cláusulas contratuais abusivas uma maior precisão para o entendimento do que venha a ser a vantagem excessiva, aqui tratada como vantagem exagerada, nos moldes do art. 51, §1º, que dispõe:

Art. 51. (...)

*§1º. **Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:***

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

⁴ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 321.

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V., *Manual de Direito do Consumidor*/Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Boscoe Bessa – 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 223





II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Grifo nosso

Infere-se que a vantagem excessiva pode ser verificada em situações de significativa onerosidade ao consumidor. Assim, flagrante é a afronta às normas consumeristas no caso em tela.

O artigo 39, V deve ser integrado com o artigo 51, X do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas as cláusulas que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral, desequilibrando as prestações dos contratantes, em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

C.2) DA ELEVAÇÃO DA TARIFA DO METRÔRIO

Recentemente foi noticiado pela mídia um reajuste de tarifa, a partir do dia 11/05/2021, de R\$ 5,00 (cinco reais) para R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para uso do transporte público metroviário no Município do Rio de Janeiro.

1. <https://diariodotransporte.com.br/2021/05/07/metro-do-rio-de-janeiro-tem-reajuste-de-tarifa-a-partir-de-terca-11/>





Metrô do Rio de Janeiro tem reajuste de tarifa a partir de terça (11)

Publicado em: 7 de maio de 2021



Aumento será de 16%. Foto: Divulgação / MetrôRio.

Valor vai passar de R\$ 5 para R\$ 5,80.

JESSICA MARQUES

O Metrô do Rio de Janeiro terá um reajuste de tarifa a partir de terça-feira, 11 de maio de 2021. O valor vai passar de R\$ 5 para R\$ 5,80, um aumento de 16%.

A informação foi confirmada pela Secretaria de Estado de Transportes nesta sexta (07), ao **Diário de Transporte**.

"Após negociação, o Governo do Estado e o MetrôRio assinaram, na tarde desta sexta-feira (07), o acordo que vai reduzir o reajuste anual da tarifa para os passageiros. O valor da passagem do serviço de transporte metropolitano será de R\$ 5,80 a partir da próxima terça-feira (11)."

Ainda de acordo com a Secretaria de Transportes, o novo valor representa uma redução de R\$ 0,50 em relação ao homologado pela Agetransp (Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro). A agência recomendou o valor de R\$ 6,30.

2. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/10/tarifa-do-metro-do-rio-aumenta-para-r-580-a-partir-desta-terca-feira.ghtml>





Tarifa do metrô do Rio aumenta para R\$ 5,80 e passa a ser a mais cara do Brasil

Reajuste tinha sido adiado por um mês. Aumento de R\$ 5 para R\$ 5,80 é de 16%.

Por Bom Dia Rio

10/05/2021 06h12 - Atualizado há 19 horas



Estação Botafogo em foto de antes da pandemia — Foto: Reprodução/Metrô Rio

A tarifa básica do Metrô Rio aumentou de R\$ 5 para R\$ 5,80 nesta terça-feira (11). Após quase dois meses de negociações, o governo do estado e a concessionária acertaram o novo valor, que passa a ser o **mais caro do Brasil**, segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

E todos juntos cuidamos do DF.
Pague cota única com 5% de desconto ou 1ª parcela de 17 a 21 de maio.
Boletos disponíveis no Portal da Receita ou baixe o app Economia DF.
SAIBA MAIS
Secretaria de Economia **GDF** Governo do Estado do Rio de Janeiro

- <https://www.brasilefato.com.br/2021/05/04/rio-ter-a-passagem-mais-cara-do-brasil-apos-aumento-na-tarifa-do-metro-para-r-6-30>





Rio tem a passagem mais cara do Brasil após aumento na tarifa do metrô para R\$ 6,30

Segundo o Idec, nova tarifa vai comprometer 27% da renda do trabalhador que ganha um salário mínimo

Redação

Brasil de Fato | Rio de Janeiro (RJ) | 04 de Maio de 2021 às 18:47



No país, o valor médio das tarifas praticadas no sistema sobre trilhos é de R\$ 4,05, o que significa o comprometimento médio de 17% de valor de um salário mínimo - Divulgação/Metrô Rio

4. <https://vejario.abril.com.br/cidade/tarifa-metro-aumento-abril/>

Prepare o bolso: tarifa do Metrô Rio pode passar de 5 reais para 6,30

Concessionária alega ter perdido 55% dos passageiros desde o início da pandemia do coronavírus.

Por Da Redação | 11 mai 2021, 19:02

LITE RATU RE-SE

Um mundo de histórias pra você

Muitos livros e gêneros pra você escolher com preço em conta. Veja agora no site ou APP

submarino.com.br

Comprar agora >





Ocorre que o aumento da tarifa no atual cenário pandêmico se mostra excessivamente oneroso ao consumidor, visto que a população vive um momento de excepcionalidade, o que tem desencadeado grandes problemas sociais e econômicos, com o aumento da taxa de desemprego e, conseqüentemente, impactando na renda familiar da população em geral, especialmente nas camadas mais humildes e aquelas que exercem atividades informais. São essas pessoas que mais dependem do transporte público para se locomoverem, como no caso do transporte metroviário.

O art. 51, §1º, III, da Lei nº 8.078/90 estabelece que “*se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso*”.

Insta observar que o aumento realizado, comparativamente ao aumento do salário mínimo de 2020 para 2021 (R\$ 1.045,00 para R\$ 1.100,00 – 5%) e da inflação média (IPCA – 4,52%), representa uma elevação astronômica em relação ao ganho da população e à inflação oficial brasileira.

Assim, o reajuste aplicado se mostra exorbitante e impacta de forma direta no acesso ao serviço público essencial de transporte da população, gerando prejuízos a milhares de consumidores.

O serviço público prestado direta ou indiretamente, de acordo como o conceito jurídico indeterminado constitucional para ser considerado adequado deve satisfazer as seguintes condições: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

A concepção de prestação de serviço público está ligada à satisfação do interesse público, ou seja, das necessidades da coletividade como um todo.





Assim sendo, o próprio ordenamento jurídico vigente instituiu o princípio da modicidade das tarifas, o qual exige a cobrança de menores tarifas possíveis. Eis o ensinamento de Fernanda Marinela:

Esse princípio decorre de um raciocínio simples: o Brasil é um país relativamente pobre, tendo o serviço público que atingir e satisfazer os diversos grupos sociais na persecução do bem comum. Sendo assim, quando esse serviço depender de uma cobrança, ela deve ser condizente com as possibilidades econômicas do povo brasileiro, ou seja, a mais baixa possível.

A importância deste princípio também foi enfatizada por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que *“tal modicidade, registre-se, é um dos mais relevantes direitos do usuário, pois, se for desrespeitada, o próprio serviço terminará por ser inconstitucionalmente sonegado”*.

Deste modo, é de reconhecer que a aplicação da modicidade tarifária deve ser visualizada sob o contexto da necessidade da cobrança para prestação de alguns serviços públicos pelo Estado e do outro lado, da obrigação deste garantir acesso ao serviço à coletividade como um todo, de forma isonômica, com continuidade, mediante a cobrança de tarifa módica, de modo a assegurar ao indivíduo o direito de acesso ao serviço público.

Logo, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, as tarifas devem ser módicas, impedindo, assim, sua excessiva oneração, de modo a assegurar acessível a todos os usuários, uma vez que *“o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da sociedade”*.

A elevação da tarifa do metrô num patamar de 16% (de R\$ 5,00 para R\$ 5,80) não se mostra razoável e proporcional no atual cenário pandêmico, ainda que haja previsão contratual de reajuste pelo IGP-M. Isso porque este percentual de reajuste, repisa-se, contrasta com a perda de





renda da população em geral, especialmente das pessoas hipossuficientes que utilizam o transporte público metroviário diariamente.

Posto isso, se mostra necessário a atuação do Poder Judiciário, no presente caso, com vistas a adequar o percentual do reajuste tarifário aplicado, de modo a impactar infimamente o usuário/consumidor, que depende do transporte para a sua locomoção.

C.3) DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO IPCA

Conforme apontado anteriormente, apesar de haver previsão contratual de reajuste da tarifa do metrô pelo IPG-M, no atual cenário vivenciado pela população em geral, principalmente das pessoas de baixa renda, não se mostra razoável e proporcional um aumento de 16% no valor da passagem. O índice pactuado entre concedente e concessionária, conforme termo aditivo que acompanha a inicial, é o IGPM, índice que só em 2020 foi de 25%, enquanto o índice oficial de inflação no Brasil girou em torno de 5%. Isso porque o IGPM é um índice que é sensível ao valor de variáveis que se sobrevalorizaram em 2020, como dólar e commodities, mais voltado para o setor atacadista

Deve o Poder Judiciário, neste caso, se imiscuir, com o objetivo de encontrar um equilíbrio na relação contratual. Deste modo, considerando o grande impacto da pandemia do coronavírus na vida da população, com o aumento em massa do desemprego e a queda da arrecadação, nada mais razoável e proporcional que a aplicação do reajuste da tarifa do metrô com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que acumulou uma alta de 4,52% em 2020.

Em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90 prevê como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua





revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Portanto, por essa norma, que pode atingir até mesmo fatos previsíveis, a lei possibilita a recomposição da justiça contratual e a efetividade do equilíbrio das prestações, revitalizando a importância da comutatividade das prestações, reprimindo excessos próprios do individualismo e procurando a justa proporcionalidade de direitos e deveres, de conduta e de prestação nos contratos. Isso porque, em razão da presunção de vulnerabilidade do consumidor, princípio basilar da Lei nº 8.078/90, as relações de consumo encontram uma maior flexibilização nos pressupostos da revisão dos contratos.

A pandemia da COVID-19 é uma situação excepcional e imprevisível, cujas repercussões sociais e econômicas, bem como a restrição à liberdade, inclusive contratual, não encontram paralelo na história brasileira recente. O desequilíbrio contratual, no caso, se explica pela assimetria ou desigualdade da posição das partes frente à manutenção do negócio cuja prestação foi afetada.

Mesmo fatos previsíveis poderiam ensejar a revisão dos contratos, sob o pálio da norma do artigo 6º., V da Lei 8078/90, que possibilita a recomposição da justiça contratual e a efetividade do equilíbrio das prestações, revitalizando a importância da comutatividade das prestações, reprimindo excessos próprios do individualismo e procurando a justa proporcionalidade de direitos e deveres, de conduta e de prestação nos contratos sinalagmáticos.

Ao contrário da norma do artigo 157 do Código Civil, que aponta para a anulabilidade do ato, o que pressupõe a demonstração do elemento subjetivo, ligado à atuação maliciosa do beneficiário, o que não é o caso, considerando as dificuldades da pandemia, para ambas as partes, o Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º., V, ao consagrar como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas que estabeleçam





prestações desproporcionais, independe de qualquer requisito subjetivo, visando apenas assegurar o equilíbrio contratual desde sua celebração, sem necessidade de desconstituição ou invalidação.⁶

Ademais, os bens de consumo, seja maior ou menor sua essencialidade, não poderão ter reajustes excessivos, sob pena de violar a legislação consumerista. No presente caso, trata-se de serviço público essencial, devendo satisfazer as seguintes condições: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Frisa-se que a normatização do Código de Defesa do Consumidor é de ordem pública e de interesse social, de modo que seus comandos possuem natureza cogente.

d) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

⁶ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2019. p.294.





Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da abusividade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela demandada, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

e) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA





Em face das irregularidades narradas na presente, deve, ainda, a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se). I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”⁷.

⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.





De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, para Antonio Junqueira de Azevedo⁸, que prefere a expressão *dano social*, “*de um ato que atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população (...) Isto é particularmente evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra de confiança, em situações contratuais ou extracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida*”.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição

⁸ Por uma nova categoria de dano na reponsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v.19, p.215, jul./set. 2004. Emblemático o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente o pedido em ação civil pública movida pelo Ministério Público, reconhecendo o dano moral coletivo: “Ação civil pública. Dano moral coletivo. Ocorrência. Indenização. Necessidade. Presença dos requisitos para a aplicação de punição pela publicação de imagens e reportagem obscena, contrária à moral pública. Veiculação televisiva de inúmeras pessoas nuas filmadas no Parque do Ibirapuera em São Paulo, tanto por tomadas aéreas quanto terrestres, além de comentários jocosos e inadequados para o público, no horário em que foi exibido o programa Domingo Legal. Comprovação, através de documentação farta acostada à inicial, trazendo o teor obsceno das fotografias de nudez completa e detalhada, bem como dos comentários lascivos de pessoas localizadas no palco ao lado do apresentador. Entendimento de que a violação a direitos difusos não é, via de regra, patrimonial, mas sim moral, por atuar na esfera das convicções e impressões subjetivas de um número determinável de pessoas acerca dos fatos. Constatação de que a coletividade foi prejudicada por meio de veiculação de publicação obscena, gerando, portanto, o dano difuso a ser indenizado” (TJ-SP, Câmara Especial, Apelação Cível 139-525-0/5, rel.Des.Ademir Benedito, j.11.6.2007).

Vale mencionar, em matéria de improbidade administrativa, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro para averiguar as irregularidades no empreendimento *Cidade da Música*, o seguinte acórdão, da Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEBIMENTO DA PEÇA INAUGURAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. (...)2-O dano moral pleiteado pelo *parquet*, em nome da sociedade, é legítimo e pode ser perseguido através de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Honra do grupo social(*sic*) que não pode ficar sem reparação moral. Lei da Ação Civil Pública que prevê ressarcimento integral do dano causado à coletividade, não restringindo o dano moral coletivo. A *ratio legis* engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente á prática de ato de improbidade administrativa pelas partes envolvidas no processo. Interesse de agir presente”(TJ-RJ, 20ª CC, agravo de instrumento 0063854-51.2009.8.19.0000, j.04.08.2010, rel.Des.Teresa de Andrade Castro Neves).

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do

Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital

Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2507-5340

E-mail: 5pjtccap@mprj.mp.br





da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Segundo Felipe Teixeira Neto, trata-se de acolher uma concepção global de reparação de danos, para a qual não interessa tanto o prejuízo causado a pessoas determinadas, mas aquele gerado em desfavor de toda uma comunidade como ente titular de um interesse, o qual deverá, à vista da impossibilidade de ressarcimento, ser integralmente compensado. Para tanto, poder-se-á, inclusive, permitir o recurso a regras estatísticas de causalidade usualmente presentes em situações daquela natureza, para fins de determinação do seu montante. E tal é possível porque o ressarcimento fluido (“*fluid recovery*”) necessário ao caso não corresponde à soma dos prejuízos individualmente sofridos, mas a um dano unitário em si mesmo considerado, ao qual corresponderá uma indenização igualmente global atribuída pelo comprometimento das utilidades decorrentes da fruição de um interesse difuso ou direito coletivo, sem prejuízo da eventual reparação individual.⁹

Ainda para Leonardo Roscoe Bessa, “*em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal*”¹⁰.

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

⁹ TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. Curitiba: Juruá, 2018. p.199.

¹⁰ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In *Revista de Direito do Consumidor* nº 59/2006





Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “*como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais*”.¹¹

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez citando o brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”¹².

¹¹ Dano moral coletivo. In *Revista de Direito do Consumidor* nº 59/2006.

¹² Dano moral coletivo. In *Revista de Direito do Consumidor* nº 59/2006





Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direito transindividual, sendo devidos, de forma clara, na hipótese dos autos.

A abusividade no reajuste da tarifa do MetrôRio, conforme todo conjunto probatório acostado aos autos, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ e TJ/RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.





8. *O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.*

9. *Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.*

10. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).*

11. *A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com*





significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu





fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos





participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a ré, ao praticar a abusividade descrita, experimenta enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:





O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de lesão ao direito dos consumidores, consistente no reajuste abusivo da tarifa do transporte metroviário de 16%, gerando prejuízo aos contratantes.

O *periculum in mora* se prende à patente prática abusiva adotada pela ré em descumprimento às regras do Direito do Consumidor. É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores estão sendo lesados pela conduta abusiva perpetrada pela ré, qual seja, o reajuste abusivo da tarifa do transporte metroviário de 16%, de maneira irrazoável e desproporcional.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge uma quantidade significativa de consumidores, que tem dificuldade de fazer valer os seus direitos, já que a maioria dos usuários que dependem do serviço se trata de população de baixa renda, que estão sendo impactados significativamente pela pandemia da COVID-19 e economicamente pelo reajuste aplicado.

IV) DOS PEDIDOS:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* que a ré, no prazo de 72 horas, aplique o reajuste da tarifa sob o percentual do índice inflacionário do IPCA, a saber, 4,52%, praticando-se o valor máximo da tarifa do metrô para R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos).

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:





- a) Após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) Seja a ré condenada, em definitivo, a aplicar o reajuste da tarifa sob o percentual do índice inflacionário do IPCA, a saber, 4,52%, praticando-se o valor máximo da tarifa do metrô para R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) Seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) A condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) A citação da ré para que, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;
- g) Seja condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR e para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através de depósito em conta veiculada de cada órgão.





Nos termos do art. 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

